

(Re)constituindo a relação processual civil: contribuições epistêmicas desde a cosmovisão indígena

(Re)composing the civil processual relationship: epistemic contributions since the indigenous cosmovision

  Milena Moraes-Lima¹

  José Edmilson de Souza-Lima²

Resumo: Propõe-se utilizar o Princípio da Igualdade como fundamento epistêmico, para verificar em que medida isso impacta a construção da relação processual civil. Os dados foram coletados por meio da pesquisa bibliográfica, adotando-se o pensamento decolonial como marco teórico. A pesquisa está estruturada em três capítulos, além da introdução e conclusão. Os objetivos específicos são: a) identificar os efeitos epistêmicos produzidos pela colonização territorial no campo jurídico; b) analisar a construção epistêmica da relação processual civil brasileira e verificar se existe uma reprodução do projeto colonizatório; c) a partir dos limites da construção da relação processual e do Princípio da Isonomia Processual, ressignificar o conceito de igualdade a partir das margens, por meio da abertura hermenêutica existente no Princípio Constitucional da Igualdade; d) adotar essa igualdade periférica como um fundamen-

¹ Doutoranda no Programa em Meio Ambiente e Desenvolvimento na Universidade Federal do Paraná - UFPR. Mestre em Direito Empresarial e Cidadania pelo Centro Universitário Curitiba - UNICURITIBA (2019). Especialista em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional (2019). Graduada em Direito pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB (2016). Assessora Jurídica no TJMS. E-mail: mi_mlima@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-2375-1398> ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6539311592408792>

² Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná. Mestre em Sociologia Política pela Universidade Federal de Santa Catarina. Licenciado e Bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Paraná. Pesquisador e docente do Programa de Pós-Graduação em Direito Empresarial e Cidadania do Centro Universitário Curitiba (UNICURITIBA) e do Programa de Pós-Graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento (PPGMADE) da Universidade Federal do Paraná (UFPR). E-mail: zecaed@hotmail.com ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-5434-0225> ID Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8225855745037056>

to epistêmico e verificar em que medida isso modifica a construção da relação entre juiz e partes no Processo Civil. Como resultado, obteve-se uma construção epistêmica onde há um ponto de encontro entre juiz e partes, em que a igualdade significa coexistência e não exclusão e assimilação da diferença, afastando-se da ideia isolacionista de produção do conhecimento jurídico. Ao contrário do ideal de subalternização das diferentes formas de compreender o Direito, nesse local busca-se o seu enaltecimento, partindo da ideia de que outras visões, situadas para além do Direito estatal, contribuem e enriquecem a decisão que será prolatada.

Palavras-chave: Igualdade; Processo Civil; Epistemologia Jurídica; Direito; Saberes Periféricos.

Abstract: It aimed to adopt Equality as an epistemological fundament, to verify in what extent this impacts the construction of the civil processual relationship. The hypothesis is that the traditional relation reproduces the colonization project. The data was collected by the bibliographical research, adopting decolonial thought as theoretical framework. The research is structured in three chapters, besides the introduction and conclusion. The specific objectives are: a) to identify the epistemic effects produced by territorial colonization in the field of the law; b) analyze the epistemic construction of the Brazilian civil procedural relationship and verify if there is a reproduction of the colonization project; c) by the limits of the construction of the procedural relationship and the Principle of Processual Isonomy, to re-signify the concept of equality from the margins, through the hermeneutic opening existing in the Constitutional Principle of Equality; d) adopt this peripheral equality as an epistemic basis and verify to what extent this modifies the construction of the relationship between judge and parties in the Civil Process. As a result, it was built a new epistemic construction, where there is a meeting point between de the judge and the parties, where equality means coexistence and not exclusion or assimilation of difference, moving away from the isolationist idea in the construction of legal knowledge. Instead of the subalternization of the different ways of understanding the Law, this

place seeks its praise, starting from the idea that other visions, beyond State's Law, contribute and enrich the decision that will be proclaimed.

Keywords: Equality; Civil Process; Legal Epistemology; Law; Peripheral Knowledge.

Data de submissão do artigo: Abril de 2020

Data de aceite do artigo: Março de 2021

Introdução

O debate epistemológico é ferramenta valiosa para abrir perspectivas para além dos padrões colonizatórios, que são perpetuados pela construção do conhecimento jurídico em sua forma tradicional. Indagar e colocar à prova a episteme hegemônica nos apresenta novas formas de conhecer o mundo, demonstrando a existência de uma pluralidade de “Direitos”. Esse exercício acaba por enriquecer o campo, ao demonstrar que existem diversas formas de abordá-lo.

Nesse sentido, o presente trabalho adota como marco teórico o pensamento decolonial, compreendido como um posicionamento contínuo de transgredir e insurgir, uma luta na qual pode-se identificar e tornar visíveis construções alternativas à narrativa colonial (WALSH: 2009; 14-15). Portanto, as indagações e respostas apresentadas aqui não pretendem “dar um ponto final” no debate ou tampouco posicionar-se em uma dicotomia “direito colonial *versus* direito decolonial”. Nossa intenção é transitar por perspectivas que transcendem o direito hegemônico, buscando-se alternativas para os problemas enfrentados no campo.

A pesquisa tem como início a hipótese de que existe na relação processual civil uma construção análoga ao projeto colonizatório, em que o juiz e as partes figuram, respectivamente, como colonizador e colonizado. Com base nisso, propõe-se a seguinte indagação: é possível adotar um novo fundamento epistêmico para a relação processual civil que rompa com a ideia colonizatória que permeia a construção tradicional?

Para responder tal indagação, os dados foram coletados por meio da pesquisa bibliográfica, com a posterior realização do debate teórico, buscando-se questionar o Direito não do seu próprio núcleo de enunciação, mas a partir de suas margens. Desta forma, o artigo está estruturado em três capítulos, além da introdução e conclusão.

No primeiro, será feita uma análise das marcas epistêmicas provocadas pelo processo colonizatório, em especial na ciência

jurídica. Em seguida, o objeto de estudo – a relação processual civil – será abordado a partir de sua construção tradicional e, posteriormente, confrontado de forma crítica, buscando-se identificar os possíveis limites dessa construção epistêmica. Por fim, buscar-se-á uma compreensão de igualdade periférica, que será adotada como fundamento epistêmico, possibilitando uma nova forma de construir a relação processual civil.

1 As heranças epistêmicas do processo colonizatório

O processo colonizatório da América Latina, ocorrido no século XIX, deixou profundas marcas sociais, culturais, políticas, epistemológicas e econômicas no território latino-americano. Mesmo após o rompimento político das colônias com os impérios colonizadores, a forma europeia de compreender o mundo perpetuou-se na cultura do sul global ao longo dos anos, especialmente por meio da hegemonia da episteme europeia na produção dos saberes.

Essa hegemonia está atrelada ao ideal de que a Europa do século XIX possuía o conhecimento mais puro e evoluído de todas as civilizações, um saber “universal”, que deveria ser levado e imposto a todos os povos do mundo. Desta forma, a produção do conhecimento tido por “científico” concentrou-se na perspectiva europeia, silenciando as narrativas que não se enquadrassem em seus ideais, pois eram consideradas como inferiores e subdesenvolvidas (CASTRO-GÓMEZ: 2005; 61).

Assim, a episteme eurocêntrica propagou-se como universal, aplicável a todos os povos, sendo a única lente possível e correta para se perceber o mundo, justificando os processos de exploração econômica e territorial das colônias. Essa universalidade parte exatamente do pressuposto de que as demais epistemes, por serem locais, de mundos até então desconhecidos pelo colonizador, devem ser esquecidas, deixarem de existir.

Tudo aquilo que era estranho ao mundo conhecido pelos impérios colonizadores – organizações políticas e sociais, povos, culturas, religiões, costumes, etc. – foi subjugado, em prol dos seus ideais de desenvolvimento, que estavam completamente entrelaçados com questões políticas e econômicas.

Quanto ao aspecto epistemológico, a premissa da visão colonizatória é a dissociação entre o sujeito que enuncia o saber e o seu objeto de estudo, o que tornaria esse conhecimento universal. Logo, o colonizador não estava assumidamente impondo o seu particular saber aos povos colonizados, mas sim aplicando um ideal “universal” de conhecimento. Em outras palavras, o desenvolvimento que se buscava não era um ideal europeu, era um saber universal, do qual apenas a Europa obteve êxito em acessar (MBEMBE: 2014; 27-28).

Para dar suporte a essa construção, tem-se uma episteme em que o sujeito que enuncia o conhecimento não interage, não se sensibiliza e não é afetado pelo contexto que o cerca. Trata-se da egopolítica do conhecimento, que “é uma perspectiva de conhecimento na qual o sujeito epistêmico é neutro, ou seja, não tem sexualidade, gênero, etnicidade, raça, classe, espiritualidade, valores, língua, nem localização epistêmica” (COLAÇO:2012; 56).

Portanto, para ele seria possível apoderar-se do objeto de estudo, observá-lo, manipulá-lo e interpretá-lo, porém de um *locus* de enunciação distante, de forma que a sua neutralidade não é afetada. É um sujeito que se afirma negando qualquer identificação com elementos exteriores:

[...] o sujeito que se (dis)socia em definitivo com qualquer dependência do ambiente biofísico. Nas duas perspectivas fundantes de uma episteme reducionista e inspiradora da maioria dos campos disciplinares da modernidade, o sujeito é aquele que se constitui e se (re)constitui como sujeito autônomo à medida que se afasta e se opõe ao ambiente biofísico. Trata-se de um sujeito que se afirma à proporção que transforma tudo que lhe é externo em “coisas”, em “objetos” passíveis de serem “controlados”. (SOUZA-LIMA; BRAGA; SILVA: 2013; 41-42)

Com base nessas amarras epistêmicas, de universalidade, neutralidade, controle e apropriação do objeto de estudo, os campos científicos foram fundados (DE GREGORI; DE ARAUJO: 2013; 702), de forma que a colonização epistêmica foi e ainda é perpetuada pela produção do conhecimento. Assim, a ciência é produzida tendo como pressuposto a neutralidade, situando-se no lado oposto dos conhecimentos locais, dos valores morais e políticos, da natureza, do Outro e da diferença, uma vez que tais circunstâncias não se enquadram na universalidade do discurso. Todos esses aspectos, que poderiam influenciar/corromper o sujeito que enuncia o conhecimento, são subjugados – colonizados – em detrimento do saber tido como universal.

Neste cenário, os campos do conhecimento ocupam-se somente de “fatos absolutos”, ou seja, fatos que podem ser apropriados, explorados, categorizados e enquadrados em critérios racionais. Especificamente no campo jurídico, essa busca por “purificar” e universalizar o conhecimento produzido teve como consequência afastá-lo do contexto social em que ele é aplicado.

1.1 Amarras e brechas epistêmicas do campo jurídico

A construção do Direito pautada na perspectiva eurocêntrica tem por base a episteme elaborada por René Descartes, que rompe “com o subjetivismo do autor ou do intérprete. As conclusões científicas são buscadas em seu caráter universal” (KOSOP: 2018; 13). Com base nisso, Kelsen (1994) elaborou uma episteme exclusiva ao campo e, buscando atribuir autonomia à ciência do Direito, propôs uma Teoria Pura do Direito, onde o sujeito que investiga é dotado de neutralidade e o objeto de estudo é a norma, afastada da realidade sociocultural que o cerca.

Essa episteme, denominada positivismo jurídico, é caracterizada pela mera observação e descrição da norma (MARINONI: 2012; 30), de forma que o Direito é visto como uma ciência alheia aos vetores não jurídicos, na qual é considerado válido o conhecimento adequado a uma lógica formal, qual seja a de ater-se fielmente

à *Grundnorm*³, enquanto os demais conhecimentos são considerados alheios aos bem delineados contornos do campo jurídico (KELSEN *apud* SOUZA-LIMA; MACIEL-LIMA: 2014; 322). Assim, o direito foi estabelecido tendo como premissa a imparcialidade do sujeito que o enuncia e na capacidade de apropriação absoluta do objeto, de modo que os juízos de valor são excluídos da ciência jurídica, o que “produz um sistema com pretensões lógicas e normativas no papel da lei como principal fonte do campo jurídico” (KOSOP: 2018; 14).

Desta forma, a ciência jurídica foi historicamente relegando em seu estudo os aspectos sociais, culturais, políticos e ambientais que permeiam a aplicação do Direito. Esse isolamento, contudo, em que pese pretenda propagar o campo como uma vertente universal e invariável, acaba por propagar uma episteme que não alcança a realidade fática em que o Direito está inserido. Em outras palavras, ao buscar manter a pureza de sua ciência, o campo jurídico torna-se um campo enfraquecido, que ao ser colocado em choque com a realidade, com o “ser”, refugia-se no mundo do “dever-ser” (LIMA: 2019; 27).

A análise da norma em si mesma, como fim único da relação estabelecida entre sujeito e objeto, neutraliza todos os possíveis aspectos exteriores à relação. Em termos práticos, o campo se fecha dentro do Direito estatal, que é formal e técnico, subjugando as demais formas de compreender o campo e os sujeitos não contemplados pelo discurso hegemônico, reduzindo:

[...] o saber jurídico a pura lógico-analítica e normativa ignorando as conexões entre o jurídico, o ético e o político, não só de um ponto de vista externo ao direito, mas também em seu interior. Separa sem capacidade autocrítica o âmbito do público e do privado [...] Separa também o jurídico do político, das relações de poder e do ético, silenciando as estruturas relacionais assimétricas e desiguais entre os seres humanos [...] abstrai o mundo jurídico do contexto sócio-cultural no qual se encontra e que o condiciona. (COLAÇO: 2012; 51-52)

³ Norma hipotética que serve como base do sistema legal, dentro da episteme formulada por Kelsen.

Essa abstração do campo jurídico invisibiliza o Outro, aqui compreendido como aqueles sujeitos que não são contemplados pelo Direito estatal e que possuem suas formas próprias e locais de conceber e interpretar o Direito. Assim, a produção do conhecimento jurídico se dá por um indivíduo neutro que não se identifica com o Outro e, conseqüentemente, subalterniza a sua existência.

Contudo, entende-se que é possível utilizar construções epistêmicas que se afastem do ideal kelseniano de proteção à neutralidade e autonomia do campo jurídico, e aproximem-se da ideia de que sujeito e objeto se interrelacionam, sem, contudo, deslegitimar o campo. Nesse sentido, é crescente a reivindicação de reconhecimento das epistemes marginais, dos saberes subalternizados, dos atores invisibilizados, sendo que, nesse contexto, destaca-se a corrente teórica “decolonial” (WALSH: 2009), que busca romper com o paradigma eurocêntrico na produção do conhecimento.

Nessa perspectiva teórica, o local de enunciação dos saberes é identificado, afastando as concepções de neutralidade e universalidade, características da episteme eurocêntrica. Deste modo, são evidenciados os limites do discurso hegemônico e enaltecidos os conhecimentos marginais e periféricos, uma vez que reconhecem o seu local de enunciação e se relacionam com as particularidades do seu entorno, sem qualquer pretensão de serem objetivos ou universais. Logo:

O pensamento decolonial surge a partir dos saberes locais frente à concepção deslocalizada e desincorporada do conhecimento. Essa perspectiva de pensar/agir nos obriga a localizar o “de onde” se está pensando e nos mostra que se mudar a localização epistemológica de onde se pensa, transforma-se toda a maneira de entender o mundo. (COLAÇO: 2012; 190)

A contribuição desses estudos para o Direito consiste na possibilidade de entender os discursos pretensamente universais que permeiam o campo e realizar um giro na forma de produção do conhecimento jurídico, construindo um Direito que parte das

margens do conhecimento central, que reconheça o seu lugar de enunciação e dialogue com outras bases epistêmicas, especialmente com aquelas produzidas no sul global (SANTOS: 2010; 43).

Portanto, o pensamento decolonial é “indissociadamente um movimento teórico, ético e político ao questionar as pretensões de objetividade do conhecimento dito científico dos últimos séculos” (MIGLIEVICH-RIBEIRO: 2014; 69), e por meio dele é possível problematizar as questões de “onde”, “como”, “com que dialoga” e “para quem” o conhecimento jurídico está sendo enunciado.

Importante destacar que não pretende-se afirmar que as teorias tradicionais não devem ser objeto de estudo e que não possuem contribuições para o conhecimento jurídico local, mas somente questionar os limites que resultam das suas hegemônias em detrimento dos saberes e conhecimentos jurídicos locais. Nesse sentido, é evidente que os saberes subalternizados, apesar de não encontrarem respaldo no direito estatal, continuam existindo e são vividos por alguns grupos, o que muitas vezes gera tensionamentos entre o direito normativo e a realidade jurídica em que vive a sociedade. O choque entre as epistemes hegemônicas e periféricas denuncia o ocultamento e a invisibilidade normativa da diversidade local.

Com base na visão de decolonialidade, a ideia de que o Direito só pode ser estudado e compreendido de forma isolada se mostra insuficiente, uma vez que a ciência jurídica é uma produção social, diretamente relacionada com os aspectos culturais, políticos, morais e também com as relações de poder existentes na sociedade. O fenômeno jurídico, portanto, consiste em:

[...] uma expressão cultural de ideias, práticas normativas e instituições que necessitam transcender a mera reinterpretação de fontes passadas [...] o campo jurídico não pode ser tido como um sistema fechado ou uma ciência que se baseie, meramente, na análise normativa. (KOSOP; SOUZA-LIMA: 2017; 200)

Assim, em contraponto à visão isolacionista de que o Direito se ocupa somente da normatividade, busca-se a construção de um conhecimento jurídico híbrido que dialoga com outros campos do conhecimento, outras perspectivas e outras formas de conceber e interpretar o Direito, o que acaba enriquecendo o discurso e fortalecendo o próprio campo (SOUZA- LIMA: 2014; 19).

Para tanto, o sujeito que investiga o campo jurídico deve reconhecer o seu local de enunciação e a sua relação com o ambiente que está em seu entorno. Ao reconhecer a possibilidade de profanar a suposta pureza do pesquisador, permite-se rumar aos entornos da ciência do Direito, onde são encontradas outras compreensões sobre o que é o seu objeto de estudo. Em outras palavras, nas periferias do “núcleo duro” do Direito positivado, o objeto de estudo transcende à mera análise normativa.

A ampliação dessa forma de compreender o Direito e o seu objeto de estudo, nos leva à condução de uma pesquisa jurídica que coloque em evidência as construções epistêmicas universais que perpetuam as relações de saber e poder e que se distanciam da realidade social em que elas estão inseridas. O objeto de estudo da ciência jurídica, portanto, “compreende a complexidade de relações sociais, políticas, culturais, etc. e também as diversas manifestações de Direito que são vividas pela sociedade” (LIMA; MACIEL-LIMA: 2018; 111) e dialoga com outras epistemes e outros campos do conhecimento.

Com base nesse olhar crítico sobre o objeto de estudo e por meio de um exercício epistêmico de sair do “núcleo duro” em sentido às margens do conhecimento hegemônico, inicia-se a análise da construção da relação processual civil no ordenamento jurídico brasileiro.

2 A relação processual civil: um olhar desde as margens

Para justificar a indagação proposta no presente trabalho, qual seja questionar se há possibilidade de uma nova base epistêmica

para a relação processual civil, é necessário identificar os limites e insuficiências da construção epistêmica tradicional.

Existem diversas teorias sobre o tema, porém aqui será considerado o entendimento majoritário (WAMBIER; TALAMINI: 2010; 201) de que se trata de uma relação triangular (ALVIM: 2007; CALAMANDREI: 1999; WACH: 1977). Nesse sentido:

A concepção triangular da relação processual proposta pela teoria de Oskar von Bülow e Adolf Wach apresenta sua configuração como “a relação entre o juiz e as partes é de Direito Público, enquanto os vínculos entre autor e réu são de Direito Privado. O processo é uma relação triangular”. (GONÇALVES: 2002; 142)

Entende-se que a relação é trilateral: as partes estão sujeitas à autoridade do juiz e a atividade delas consiste no limite e condição do exercício de poder pelo Estado-juiz (CALAMANDREI: 1999; 272). No Direito brasileiro, para solucionar um determinado litígio que chegue ao Poder Judiciário, as disposições normativas preveem a formação da relação processual composta entre os litigantes (as partes propriamente ditas, que serão sujeitos ativos ou passivos da demanda) e o Estado (o juiz, o conciliador, o juiz leigo):

A relação jurídica processual teria sujeitos (juiz, autor e réu), objeto (prestação jurisdicional) e pressupostos próprios (propositura da ação, capacidade para ser parte e investidura na jurisdição daquele a quem a ação é dirigida) [...] a partir da propositura da ação se formam vínculos jurídicos entre as partes e o Estado-juiz, os quais passam a ter poderes, direitos, faculdades e os correlatos deveres, obrigações, sujeições e ônus. (MARINONI: 2012; 400).

Com a relação processual, portanto, é estabelecida a intervenção do Estado-juiz entre os sujeitos, objetivando a solução da controvérsia jurídica existente entre eles, solucionando o conflito e promovendo a paz social. Nessa visão tradicional, o juiz é visto

como um sujeito imparcial dentro da relação jurídica, enquanto as partes, como sujeitos com interesses próprios na demanda, estão submetidas ao seu poder jurisdicional (SANTOS: 1998; 343). A imparcialidade do magistrado, logo, é pressuposto indispensável para o exercício estatal da jurisdição:

O caráter de imparcialidade é inseparável do órgão da jurisdição. O juiz coloca-se entre as partes e acima delas: esta é a primeira condição para que possa exercer sua função dentro do processo. A imparcialidade do juiz é pressuposto para que a relação processual se instaure validamente [...] só a jurisdição subtraída a influências estranhas pode configurar uma justiça que dê a cada um o que é seu [...]. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO: 1998; 51-52)

Se assim não ocorrer, a relação processual estará comprometida como um todo, ou seja, a certeza da imparcialidade é o critério de validação da decisão enunciada. Deste modo, na estrutura tradicional, a relação processual é construída de um modo em que o juiz não esteja no mesmo patamar das partes, o que, supostamente, irá assegurar a sua imparcialidade:

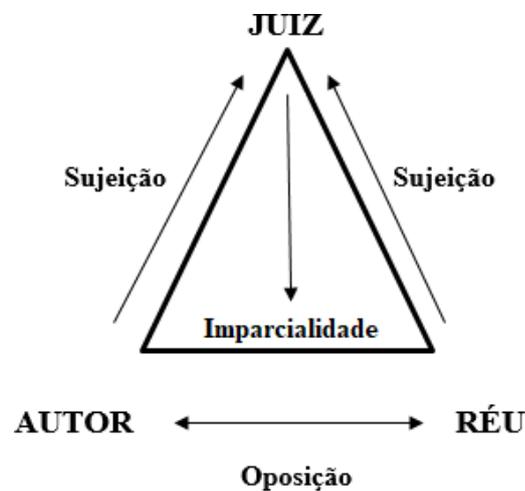
[...] o próprio Estado, personificado no juiz, não se coloca em pé de igualdade com as partes nem atua na defesa de interesses seus, em conflito com quem quer que seja: ele exerce o poder, em benefício geral e no cumprimento da sua função de pacificar pessoas em conflito e fazer justiça (tal é a jurisdição). [...] Como sujeito imparcial do processo, investido de autoridade para dirimir a lide, o juiz se coloca *super et inter partes*. Sua superior virtude [...] é a imparcialidade. A qualidade de terceiro estranho ao conflito em causa é essencial à condição de juiz. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO: 1998; 286 e 293)

Logo, o tratamento do Estado-juiz como superior às partes é requisito para garantir a sua imparcialidade e a validade da relação

processual instaurada. O magistrado deverá se situar sempre “entre e acima das partes” (SANTOS: 1998; 339-340), enquanto entre os litigantes, a relação se estabelece na perspectiva do “eu contra o Outro”; “o meu direito *versus* o dever do Outro”; “a minha versão dos fatos contra a versão do Outro”.

Apesar do dissenso entre as partes quanto aos fatos e direitos que envolvem a demanda, ambos estão dispostos a se submeter à autoridade do juiz para solucionar o litígio, com base na ideia de que a sua imparcialidade irá garantir uma decisão justa e em harmonia com o ordenamento jurídico nacional. Deste modo, entre partes há a oposição, já entre partes e juiz há sujeição, fundamentada na neutralidade do segundo, o qual sequer será considerado como verdadeiro sujeito dessa relação. Portanto, as relações de poder entre os componentes da relação processual ficam desmistificadas da seguinte forma:

Figura 1: as relações de poder na relação jurídica processual.



fonte: Elaboração da autora.

Na Figura 1, fica evidente que essa construção tradicional da relação processual toma por base a episteme kelseniana, uma vez que o sujeito dita a norma jurídica de forma imparcial, tomando-a como um objeto de conhecimento puro. Aqui, o sujeito neutro, despido de quaisquer interesses e relações com o meio é o Estado-juiz:

Esta noção de uma descrição pura da prática jurídica serve de reforço à ideia usual de se tomar o magistrado (juiz, promotor, advogado etc) como “operador do direito”, vez que este é descrito pelo estudioso do campo jurídico como se fosse um autômato, plenamente despido de interesses, vontades e caprichos e que simplesmente, sempre que necessário, recorre ao almojarifado de normas, tal como se recorre a uma ferramenta (um martelo, por exemplo), com o propósito de carimbar com o selo jurídico um fenômeno específico. (SOUZA-LIMA; MACIEL-LIMA: 2014; 327)

Deste modo, a base epistemológica tradicional reduz o magistrado a um operador do direito, o qual deve mecanicamente ditar a norma para as partes sem que seja contaminado por seus interesses. Após o contato com a norma, operador e fato retornam aos seus locais de origem, como se nada tivesse acontecido (SOUZA-LIMA; MACIEL-LIMA: 2014; 327). Assim, é legitimada a ideia de separação e oposição, distanciamento entre objeto e sujeito.

Entretanto, objetivando sair do núcleo de enunciação do conhecimento jurídico, a seguir vamos desmistificar algumas implicações epistemológicas dessa compreensão hegemônica.

2.1 A colonização epistêmica da relação processual civil

Ao observarmos a construção tradicional da relação processual civil de modo crítico, é possível estabelecer uma analogia entre a figura do colonizador e o papel exercido pelo Estado-juiz.

O magistrado, assim como o colonizador, situa-se em um *locus* de enunciação do conhecimento em que, em tese, seria possível não interagir, sensibilizar-se ou deixar ser afetado pelo contexto que o cerca. O saber enunciado pelo colonizador é “universal” por ser neutro, enquanto uma decisão considerada pura nada mais é do que o resultado do distanciamento existente entre aquele que a enuncia e aqueles para quem se enuncia.

Do ponto de vista epistemológico, de modo semelhante ao conhecimento produzido pelo colonizador e imposto aos colonizados, a decisão proferida pelo Estado-juiz é produzida dentro do núcleo em que ele está situado. Este núcleo, contudo, não possui comunicação com as periferias – local onde estão situadas as partes da demanda –, de modo que o Estado-juiz somente as observa como um objeto de estudo, sem que seja por elas contaminada.

Deste modo, a decisão é elaborada para as partes, a partir de um *locus* de enunciação distante, superior e imune à impureza do ponto de vista delas, para garantir que a justiça será revelada naquela situação. Em outras palavras, enquanto o Estado-juiz é considerado neutro diante da relação processual, as partes são consideradas “não neutras” e “contaminadas” pelas suas circunstâncias pessoais e interesse na causa.

Assim, é atribuída ao magistrado a qualidade de enunciador da decisão justa, aquele que “exerce o poder, em benefício geral e no cumprimento da sua função de pacificar pessoas em conflito e fazer justiça” (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO: 1998; 286 e 293). Essa qualidade de exercer o poder em benefício geral assemelha-se à missão civilizatória do colonizador, partindo-se da premissa de que o Estado-juiz é o único detentor da melhor decisão possível, do ápice do discernimento de justiça.

Nessa visão, as partes estão sujeitas ao texto normativo e à neutralidade do Estado-juiz, e também contrapostas entre si: o autor contra o réu, o réu contra o autor. Deste modo, assim como ocorria entre povo colonizador e povo colonizado, são criados abismos entre as partes, em virtude dos seus interesses invariavelmente contrapostos, e abismos entre juiz e partes, em consequência à diferença de lugares que ocupam dentro dessa relação: partes em posições diferentes e inferiores, juiz em posição diferente e superior.

O magistrado, então, enuncia um direito para as partes, revelando quem tem a razão e quem não tem. As normas, a imparcialidade e a neutralidade operam em favor do Estado-juiz, dando-lhe o poder de decidir e fazer a justiça.

No entanto, da mesma forma que o projeto colonizatório, essa construção epistêmica possui outras faces, que vão além do ideal de justiça. Da visão das partes, o fato do Estado-juiz se posicionar no “ponto zero do conhecimento” e ser o único capaz de solucionar aquela questão com justiça acaba gerando a diferença, silenciadora de discursos marginais. O enunciador da decisão é diferente daqueles a quem a decisão se destina e jamais pode com eles identificar-se.

Os destinatários do provimento jurisdicional são os “contaminados” pelos seus anseios e considerados incapazes de compreender o Direito puro. Do mesmo modo que o desenvolvimento dos povos originários só era possível com o auxílio e condução do colonizador, acessar o Direito puro e justo depende da figura heróica do magistrado.

Essa construção epistêmica de submissão das partes ao direito estatal acaba resultando na subalternização e marginalização dos seus saberes, que nem sempre são contemplados pelo ordenamento jurídico vigente. Em outras palavras, as formas de experimentar o Direito vividas pelas partes são condenadas à periferia do Direito estatal. E o Estado-juiz jamais poderá se deslocar a essas periferias, sob pena de “se contaminar” com a impureza das partes. Ao herói não é permitido buscar outras formas de compreender o Direito, está preso nas amarras das normas postas.

Contudo, não se pode esquecer que o Direito estatal certamente procura acompanhar as evoluções culturais e contemplar as diferentes visões que existem na sociedade, porém a ideia de que ele cumpre essa tarefa satisfatoriamente é utópica. A sociedade, a cultura, as relações interpessoais, as inovações e tudo aquilo que compõe o convívio social são dinâmicos, enquanto o Direito estatal, por sua natureza positivista e burocrática, é estático.

Ademais, ao contrário de um instituto meramente formal, a relação processual situa-se no ponto de encontro entre o Direito positivado e o Direito vivido pela sociedade, sendo concretizada muito além dos limites do texto normativo. Relacionar textos legais com situações fáticas, exigências burocráticas, relações in-

terpessoais, lógicas mercadológicas, aspectos culturais e políticos, etc, constituem o universo que é enfrentado pelos juristas e pelas partes no dia a dia forense.

Nesse sentido, destaque-se a existência de diversos autores que abordam as divergências entre o Direito estatal/positivado e aquilo que é aceito, praticado e vivido na sociedade, bem como em observância a isso ampliam o objeto de estudo da ciência jurídica para além do Direito estatal (EHRlich: 1986; LASSALE: 2015; ROSS: 2000; SANTOS: 1988).

Esse conflito entre o direito posto e a realidade social revela que o direito processual limita-se ao tomar por base uma única episteme, em que o objeto de estudo é muito bem delineado e isolado dos vetores não-jurídicos, excluindo do seu campo de visão as alternativas que existem na realidade fática. Assim, a construção de uma relação processual que procure atribuir uma pureza máxima ao Direito mostra-se insuficiente diante da dinamicidade característica do convívio em sociedade.

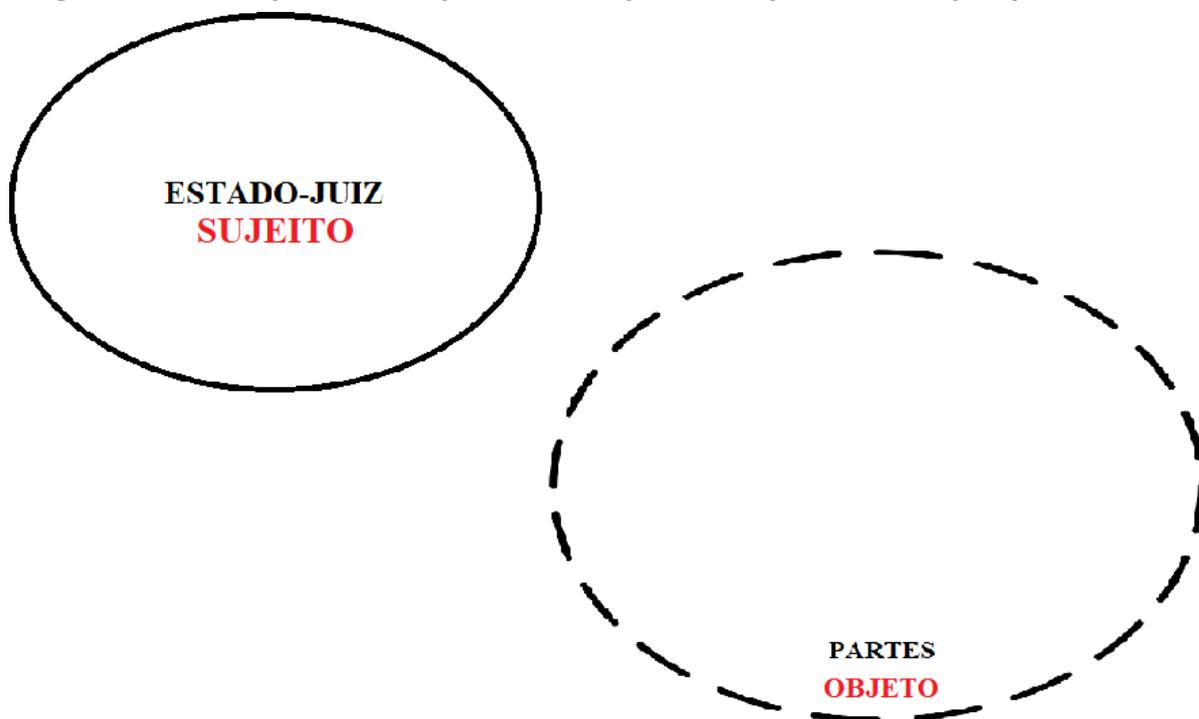
Do mesmo modo que a hegemonia da episteme eurocêntrica no território latino-americano mostra-se incondizente com a realidade aqui vivida, a hegemonia de uma episteme que tome o Direito como estático mostra-se incondizente com a aplicação deste Direito na sociedade dinâmica. Atribuir ao Estado-juiz uma tarefa análoga à da colonização acaba por distanciar o Direito da realidade social, silenciando as partes e transformando o juiz em uma figura autômata.

Ademais, ao contrário do que se pressupõe em um Direito puro, o Estado-juiz é muito mais que uma figura estatal abstrata, ele é um indivíduo, com uma história de vida, inserido em um contexto social, tem gênero, idade, anseios, crenças, receios, cobranças sociais e hierárquicas, entre outras infinitas características. E além das causas com as quais o juiz possa se identificar, há também aquelas demandas em que ele realmente se sente alheio diante da questão, desconhecendo a realidade vivida pelos demandantes. Ele poderá proferir uma decisão justa e solidária? Sem conhecer a realidade das partes e sem poder se deslocar até o local em que elas estão, poderá ele atingir a justiça?

O fato de delegar a este indivíduo uma tarefa estatal, com todas as exigências burocráticas necessárias, e situá-lo hipoteticamente em um ponto distante para proferir a decisão, não o torna neutro diante da questão e também não garante que compreenderá todas os vetores que influenciam aquele conflito. A negação da “impureza” daquele que toma a decisão não contribui para atingir a “pureza” da decisão proferida. Na verdade, promove o distanciamento entre ele e as partes.

Portanto, quando desmistificamos as outras faces da construção tradicional da relação processual encontramos um magistrado que observa de modo superior e distante as partes, dando a sua decisão daquele ponto de vista, e as partes subalternizadas e silenciadas em relação ao Estado-juiz. Simplificando em termos epistemológicos, o conhecimento é produzido com base na separação entre sujeito e objeto (Figura 2).

Figura 2: ilustração da relação entre sujeito e objeto na relação processual.



Fonte: Elaboração da autora.

Ao ser impedido de envolver-se com o objeto, o sujeito acaba impondo uma decisão elaborada a partir de um único ponto de vista: o seu. A pureza do Direito construído é garantida pelo isolamento do enunciador.

Essa reprodução do projeto colonizatório perpetua-se até mesmo na aplicação do ideal de igualdade na construção da relação processual civil. Nesse sentido, o artigo 139, inciso I, do Código de Processo Civil dispõe que: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] assegurar às partes igualdade de tratamento [...]” (BRASIL: 2015). Trata-se da positivação do princípio da isonomia processual, o qual é derivado do valor supremo e princípio constitucional da igualdade (BRASIL: 1988).

Veja-se que a igualdade constitucional, que é absoluta e não faz distinção de qualquer natureza, é traduzida no âmbito processual estabelecendo uma relação de poder e subordinação entre o Estado-juiz e as partes: “o princípio da igualdade em matéria de processo significa que os litigantes devem receber do juiz tratamento idêntico [...]” (VERAS; et al: 2014; 62).

Entretanto, questiona-se se essa igualdade, ao invés de ser aplicada pelo Estado-juiz, deva ser aplicada entre Estado-juiz e partes, uma vez que a construção tradicional distancia magistrado e partes, legitimando a hierarquização do conhecimento jurídico e corroborando a subalternização dos saberes das partes. Destaque-se que a igualdade positivada no Código de Processo Civil vai em sentido oposto ao princípio constitucional, pois promove a desigualdade entre os sujeitos – estabelece relação hierárquica entre eles – e amplia ainda mais a distância entre o Estado-juiz, as partes e os fatos.

Portanto, conclui-se que a hipótese inicial é positiva, pois constatamos que na construção epistêmica tradicional da relação processual civil há uma perpetuação da colonização do saber. Essa reprodução limita as possibilidades de construção de uma decisão justa e não se coaduna com o ideal constitucional de igualdade.

3 Um novo fundamento epistêmico: a igualdade na cosmovisão indígena

A atual Constituição Federal (BRASIL: 1988) foi marcada pelo reconhecimento da formação multicultural do Estado brasileiro, pela garantia do direito à identidade cultural e também pela contemplação de novos direitos indígenas. O constituinte buscava fundar a ordem jurídica brasileira de acordo com a realidade cultural do país, sendo que o texto constitucional é repleto de princípios e valores que permitem uma atividade interpretativa inclusiva e emancipadora.

Nesse sentido, o ideal de igualdade foi contemplado como princípio e valor supremo (BRASIL: 1988), garantindo formalmente e com expressa previsão de mecanismos para atingir também a igualdade material. Enquanto a igualdade formal consiste na negação jurídica da desigualdade como comportamento válido, a igualdade material é compreendida como a aplicação efetiva do ideal frente às particularidades do caso concreto.

Com base nessa premissa, busca-se no presente trabalho uma abertura hermenêutica no princípio constitucional da igualdade que permita ressignificá-lo dentro do âmbito do processo civil. Pretende-se, a partir dessa abertura, reivindicá-lo como um fundamento epistêmico para a construção de uma relação processual que não ignore a pluralidade de saberes existentes na sociedade brasileira e aproxime-se de uma nova concepção de justiça e solidariedade entre Estado-juiz e partes.

Considerando a corrente teórica do pensamento decolonial, buscar-se-á trazer uma interpretação de igualdade que não silencie, mas evidencie a diferença. Por meio das reflexões contra-hegemônicas e, portanto, decoloniais, não iremos nos limitar à concepção eurocêntrica de igualdade, a qual é estabelecida verticalmente (o “Eu” fica sobre o “Outro”; o “Eu” concede ao “Outro” um tratamento igualitário), mas abordar alternativas locais de uma igualdade horizontal (estabelecida entre “Nós”).

Nessa concepção contra-hegemônica, torna-se evidente que o caminho interpretativo e epistêmico da igualdade constitucional abstrata para uma isonomia processual concreta pode ser percorrido por outras vias além da separação hierárquica. Não se trata de negar a concepção hegemônica, mas alargar as possibilidades epistemológicas e interpretativas de como essa igualdade pode ser utilizada no âmbito da relação jurídica processual.

De modo alternativo à episteme dominante, é possível tomar a igualdade como o próprio caminho a ser trilhado, um fundamento epistêmico para essa construção, e não somente como um valor nela aplicado. Nesse sentido, existem concepções locais de igualdade inclusivas e emancipadoras, que são epistemologicamente válidas e podem complementar a episteme hegemônica.

Assim, o ideal de igualdade hegemonicamente utilizado para invisibilizar a diferença, sob uma outra ótica, pode abrir espaço para lutas libertadoras dessa própria hegemonia silenciadora (CORONIL: 2005; 115). Gramaticalmente, é o mesmo termo: igualdade. Todavia, o seu sentido hermenêutico é tomado como uma reivindicação que possibilita a abertura de espaços no discurso normativo, por onde é possível emancipar e enaltecer conhecimentos até então excluídos da narrativa de uma ciência pura e neutra.

Aqui, a proposta é livrar o magistrado da busca incessante de uma neutralidade que o impede de observar as diferentes concepções de direito vistas na sociedade, permitindo a sua aproximação com aquilo que está ao seu entorno. Portanto, o novo fundamento epistêmico foi buscado de forma alinhada com a interpretação de que a igualdade constitucional deve reconhecer e emancipar, deixando de subalternizar e assimilar os saberes periféricos, bem como deve contemplar os saberes eminentemente locais.

Nesse sentido, entramos em contato com o projeto equatoriano denominado Oriens (ARIZAGA: 2019b; s/p) que, com base na Astronomia Quito-Caranqui, apresenta uma visão da linha equinocial que não toma o Norte político como referência, mas sim a

natureza: o nascer e o pôr-do-sol. A visão de mundo apresentada pelo projeto não estabelece diferenças hierárquicas entre as regiões do globo, buscando chamar a atenção para o fato de que ao considerar o norte político como ponto de referência, perpetua-se a colonização, colocando o Sul sempre em posição de inferioridade política, econômica, cultural e social quanto ao Norte.

Na linha de pensamento proposta pelo projeto, a divisão hierárquica toma por base uma linha da diferença, que divide e rotula cada parte do globo. Todavia, a episteme hegemônica, além de ir contra a perspectiva da natureza, que seria tomar como base o nascer e pôr do sol, cria abismos culturais e políticos entre os hemisférios:

Esse erro, ao posicionar o Norte no topo dos mapas, também contribui para perpetuar paradigmas coloniais que representam o Norte como superior e desejável, e o Sul como inferior e subdesenvolvido. Nesta perspectiva, o mundo está dividido em duas partes: o hemisfério norte e o hemisfério sul. Resta perguntar, o mundo está realmente dividido? A resposta é não; a Terra constitui um corpo único e um único planeta, unidos pelo equador (o igualador), a linha do equilíbrio. (ARIZAGA: 2019c; s/p, tradução nossa)

Como alternativa à concepção hegemônica, o projeto Oriens propõe uma visão do mundo que considere a posição de nascer e pôr-do-sol, de modo que a posição cartográfica do globo terrestre é modificada, sem que haja a sobreposição de hemisférios. Na cosmovisão Andina, não existe separação do sujeito e do objeto, a Terra e os seres que a compõem consistem em um todo único. Em síntese, a ideia defendida é a de que utilizar a natureza como referência para observar o globo não implica em segregação, mas sim união dos povos.

Além das diferenças cartográficas da concepção indígena, o novo paradigma apresenta uma compreensão contra-hegemônica

sobre a diferença entre as regiões do planeta. A linha do Equador, que configura o ponto zero do mundo, não seria uma linha da diferença, que gera separação e dominação, mas sim uma linha da equidade, que une os diferentes povos. Trata-se de um local de encontro, onde eu aceito a diferença do Outro e com ela coexisto. Para os povos indígenas Quito-Caranqui não existe uma separação entre os povos naquele ponto, mas sim uma união que compõe a Mãe Terra.

Para nós, a linha equinocial é muito mais do que uma linha imaginária, é a linha que une o nosso mundo para criar um mundo único e deixa de ser a linha que o divide como nos foi ensinado. Além disso, é um símbolo de equilíbrio, harmonia, igualdade e equidade. [...] Através deste projeto, propõe-se uma mudança na maneira de compreender a orientação do ser humano no mundo. (ARIZAGA: 2019a; s/p, tradução nossa)

Assim, dentro da visão Quito-Caranqui, não se trata de uma linha que divide o mundo e impõe hierarquias e relações de poder. Em sentido oposto, trata-se de uma linha que une as diferentes regiões e culturas do planeta. Os hemisférios são diferentes entre si e se complementam, formando a unidade do mundo. Eu não preciso impor ao Outro a minha visão de mundo: elas são diferentes e se complementam.

Logo, de forma alternativa à busca pelo homogêneo e o universal, a riqueza dessa episteme é encontrada no seu enaltecimento da diferença. Em outros termos, a linha que estabelece as diferenças geográficas entre os hemisférios, ao invés de ser utilizada para criar separações e hierarquias entre os povos, é utilizada como uma linha que os une, o ponto de encontro entre as diferentes partes do planeta.

Nessa visão contra-hegemônica, mesmo na diferença entre lados e posições, é possível situar um ponto de encontro em que todos são iguais e compartilham naquele local a mesma visão.

Não se nega a diferença, ela é reconhecida e utilizada para unir os povos:

Em suma, o que procuramos com esta proposta é ajudar as pessoas a refletir sobre a necessidade de compartilhar um senso comum de ver o mundo, onde não há países sobre os outros, ninguém está acima de ninguém, todas as nações do mundo têm suas posições específicas. Assim, a Linha Equinocial, deixa de ser a linha que divide o mundo em dois hemisférios, para se tornar a linha que une os dois hemisférios para construir um mundo único, a nossa Mãe Terra. O Equador deve apelar para a unidade e equilíbrio. (ARIZAGA: 2019c; s/p, tradução nossa)

Pois bem. A divisão hegemônica entre hemisférios, construída de uma forma que estabelece hierarquia e submissão entre eles, está intimamente ligada ao projeto colonizatório epistêmico e muito se assemelha com a episteme hegemônica adotada na construção da relação processual civil.

Como foi constatado nos outros tópicos, a diferença entre os pólos da relação ocupados pelo Estado-juiz e pelas partes na episteme tradicional perpetua as relações de poder colonizatórias. Desse modo, o Estado-juiz ocupa o Norte político da relação processual civil, enquanto as partes ocupam o Sul. Há o mesmo ideal colonizatório de que são sujeitos diferentes, separados por uma linha que estabelece uma hierarquia: o Norte superior enunciator da verdade ao Sul, subalternizado. Aqui, a igualdade funciona como conceito legitimador da diferença, o Norte (juiz) aplica igualdade ao Sul (partes), construindo, em suma, uma relação pautada pela ideia de separação e distanciamento.

Contudo, ao ampliar as possibilidades epistêmicas de compreensão do objeto de estudo, é possível tomar como base a Cosmovisão Andina que foi exposta, ressignificando o conceito de igualdade dentro da construção da relação processual civil, tomando-a como um fundamento epistêmico. Assim, o paradigma a ser rompido é construção em que, por ocuparem diferentes posi-

ções dentro da relação, Estado-juiz e partes devem estar sempre distantes entre si e se relacionarem de modo hierárquico.

3.1 A nova relação processual civil

Ao ampliarmos as possibilidades epistêmicas do nosso objeto de estudo, constata-se que a busca por uma decisão justa não necessariamente precisa trilhar o caminho de isolamento e sobreposição do sujeito. Em outras palavras, a autoridade do Estado-juiz para conduzir o processo pode ser exercida sem que ele necessite se sobrepor aos litigantes.

Ao utilizar como base epistêmica o fundamento de que é possível falar em igualdade dentro da diferença, como o fazem os indígenas andinos em relação à divisão geográfica do mundo, é possível aproximar juiz e partes respeitando os diferentes papéis que exercem dentro do processo. Em sentido contrário ao isolamento do sujeito, fala-se de estabelecer um ponto de encontro, onde as diferenças sejam sinônimo de enriquecimento e não enfraquecimento do saber produzido. A linha que os diferencia deixa de ser um ponto de segregação, para tornar-se de encontro, onde as diferentes concepções de mundo e de Direito podem dialogar em patamar de igualdade.

A decisão não será algo ditado do Norte para o Sul processual, mas construído nesse ponto em que eles encontram igualdade, a despeito de suas diferenças. A autoridade do Magistrado dentro da relação será exercida buscando o bem comum, trazendo uma perspectiva em que o poder se exerce como um exercício de aprendizado humano de compreender o Outro, e não como imposição forçada do “Eu” sobre o “Outro”. Assim, o Estado-juiz não é o único detentor da verdade e a relação jurídica é estabelecida exatamente por isso, para criar um ponto de igualdade onde lados diferentes de uma mesma situação possam se manifestar e encontrar uma solução em comum.

A contribuição dessa visão é porque ela continua preservando a ideia de que eles ocupam papéis diferentes, mas afasta a busca pela homogeneidade da relação, apresentando um ponto onde é possível encontrar a igualdade, mantendo a diferença. Esse ideal se afasta da ideia de imposição de uma decisão, aproximando-se da ideia de uma justiça participativa.

Propõe-se, então, uma troca de paradigma axiológico, um novo fundamento epistêmico: ao invés de igualdade que separa e institucionaliza o poder, uma igualdade que une os diferentes sujeitos.

A releitura da relação processual, sob essa nova ótica, desfaz a construção epistêmica em que o juiz assegura às partes a igualdade e, portanto, está em um local de enunciação superior. Em sentido diverso, ela resulta em colocá-lo em um local de igualdade com as partes. Ao encontrar essa linha de igualdade, ele passa a utilizar as mesmas lentes que as partes usam para compreender o mundo, aproximando-se de uma decisão mais justa.

Contudo, é importante esclarecer que não estamos falando da figura de um juiz parcial e pendente para algum dos lados da lide. Não se busca permitir juízos que deliberadamente busquem favorecer ou prejudicar alguma das partes. A proposta é diferente: modificar a forma de construir a relação processual para aproximar Estado-juíz e partes, dentro dos diferentes papéis e locais que cada um deles ocupa.

De modo semelhante à proposta de mediação do Código de Processo Civil (BRASIL: 2015), a ideia central é encontrar mecanismos que permitam maior participação das partes na tomada de decisão. Porém, aqui aborda-se a construção epistêmica da própria relação processual, quando já foi instaurado o litígio e atraída a jurisdição estatal sobre a demanda.

Outrossim, não se rejeita ou invalida a episteme hegemônica. A proposta é ampliar a construção da relação processual civil para outras bases epistêmicas, que ficam invisibilizadas pelo discurso hegemônico. Trata-se de apresentar visões alternativas, a partir da constatação de limites no discurso tradicional.

Portanto, dá-se início à tarefa final, qual seja a de adotar a igualdade periférica acima exposta como um fundamento epistêmico para a construção da relação processual civil, estabelecendo caminhos hermenêuticos que permitam o diálogo do Estado-juiz com as partes.

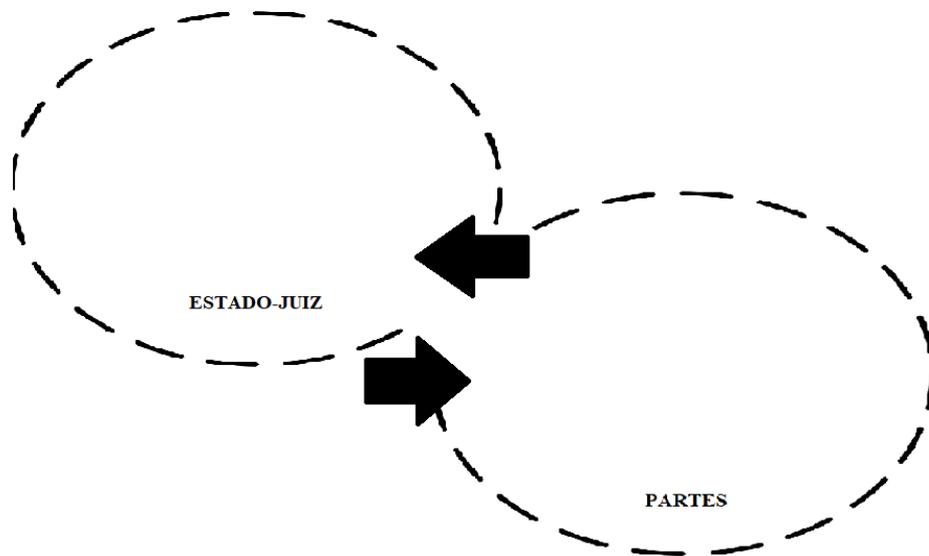
Parte-se do pressuposto de que existe um linha que estabelece diferenças entre Estado-juiz e partes, onde é reconhecido que os sujeitos ocupam locais diferentes e exercem papéis diversos dentro da relação. Contudo, compreende-se aqui que, apesar dos *locus* distinto que ocupam, não existe uma hierarquia de poder entre eles, e também que todos, nesse ponto de encontro das diferenças, buscam o mesmo objetivo: a melhor solução possível para o conflito.

Para alcançar a decisão ideal é necessário compreender o conceito de unidade entre os sujeitos, afastando-se a ideia de oposição. Ressalte-se que isso não quer dizer que não há conflito de direitos e obrigações entre os sujeitos, mas que, apesar disso, todos estão em um mesmo patamar, ninguém se sobrepõe à ninguém, "Eu" e o "Outro" e não "Eu" sobre o "Outro".

Diante disso, retira-se do Estado-juiz a ideia de neutralidade, uma vez que ele iguala-se ao Outro na busca da melhor decisão possível. Adota-se, portanto, o posicionamento de que o juiz compõe sim a relação processual, ainda que, em tese, não tenha interesse próprio dentro do litígio. Com isso, é rompido o projeto colonizatório e a barreira epistemológica de que o juiz não pode relacionar-se com as partes, posto que, para saber o que seria a melhor decisão para cada sujeito, o magistrado necessitará posicionar-se no mesmo local que cada um deles e visualizar dali o que seria uma decisão justa.

Somente transitando até um patamar de igualdade, abandonando a busca vã de uma neutralidade absoluta, poderá sentir e compreender um Direito que existe além dos padrões estatais, nas diferentes visões em que ele é sentido e compreendido. O núcleo em que a decisão é proferida, outrora enrijecido, agora abre fissuras, permitindo o trânsito entre Estado-juiz e partes (Figura 3).

Figura 3: encontro entre os núcleos.



fonte: Elaboração da autora.

Assim, o Estado-juíz deixa de enunciar uma decisão para as partes, para enunciar uma decisão juntamente com as partes, dialogando e reconhecendo as suas particularidades culturais e sociais que vão além do Direito positivado. Após realizar essa tarefa, de permitir-se conhecer outras visões de mundo, para além do Direito estatal, o Estado-juíz então poderá enunciar uma decisão que se aproxime mais do conceito de justiça e que se mostra solidária às partes.

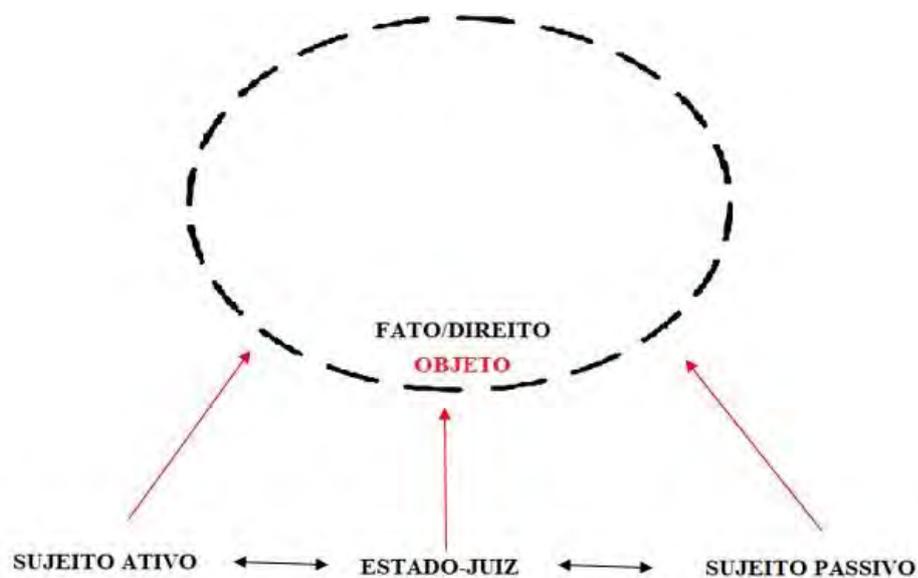
Esse exercício nada mais é do que dar voz às partes, permitir que elas tenham as suas formas de conhecer o Direito contempladas na formulação do pronunciamento judicial. É impedir que um hierarquia relacional impeça que o Estado-juíz reconheça as visões periféricas do Direito que está sendo debatido.

Vai muito além de assegurar o contraditório e ampla defesa, é garantir que o Estado-juíz se veja como parte em determinado momento da construção, para que possa compreender o que é o Direito para tal sujeito, e não somente subalternizar aquele conhecimento como algo não abrangido pela norma e, portanto, condenado ao esquecimento. Ao permitir que o julgador se desloque às

periferias da normatividade e dialogue com as partes, posto que, na construção com o novo fundamento epistêmico, estarão em um patamar de igualdade, compreenderá novas formas de sentir o Direito, de acordo com os aspectos culturais e sociais que envolvem os litigantes.

Ao contrário da ideia de uma justiça de olhos vendados, é uma justiça que não descuida das particularidades que envolvem cada demanda. Assim, nesse ponto de encontro, o Estado-juíz e as partes são sujeitos da relação epistêmica, enquanto o verdadeiro objeto são os fatos, o Direito debatido. Cada sujeito tem a sua visão do objeto e, somente tendo a liberdade de transitar entre as diferentes visões, o magistrado poderá chegar à melhor decisão (ver Figura 4).

Figura 4: nova relação epistêmica entre estado-juíz e partes.



Fonte: Elaboração da autora.

Logo, a decisão tomada será imparcial, mas imparcial porque é tomada por alguém que esteve em todos os pontos de vista da relação, e não imparcial porque quem decide está longe do objeto ou porque não é considerado sujeito da relação. Portanto, o juiz pode sair do seu núcleo-duro, hegemônico, “neutro”, para

“impurificar-se” em igualdade com as partes e com elas construir a decisão.

Ao invés de uma construção piramidal que coloca Estado-juiz sobreposto às partes, propõe-se trazê-lo para o mesmo patamar que elas. A linha que separa os hemisférios da relação processual não significa que um está sobre o outro, mas sim que ambos existem em locais diferentes e que podem encontrar igualdade, complementariedade, cooperação e unidade para além dessa diferença.

Conseqüentemente, a adoção de uma nova base epistêmica significa que ao invés de buscar garantir a todo custo a neutralidade e imparcialidade do Estado-juiz colocando-o em um *locus* distante do conflito e das partes, reconhece-se que ele efetivamente faz parte da relação processual civil em igualdade com as partes. Todos são sujeitos da relação epistêmica, e o objeto, que também exerce influência sobre eles, será o direito debatido.

Deste modo, o requisito da imparcialidade é preservado, o que se permite é ir até as partes, experimentar e conhecer as suas formas de sentir e compreender o direito e então decidir. O ideal de justiça se torna mais palpável quando permitimos que a realidade, a pluralidade cultural e as diferentes opiniões que existem na sociedade possam interferir na decisão que será proferida. A igualdade, então, não é mais algo que o Estado-juiz “aplica”, mas um ideal ao qual ele se submete e se compromete.

Assim, o núcleo de produção do conhecimento torna-se maleável, um local por onde os saberes marginalizados das partes poderão transitar. Nesse sentido, encontramos uma proximidade com o seguinte conceito:

Uma ética derivada da crítica incisiva de Mbembe ao eurocentrismo implica em uma ética que nos convida a pensar o Outro não como o não humano ou sem alma, mas como o Outro que me reconhece e que eu me reconheço nele. Este sentido de uma ética que exige um movimento autêntico de “sair de si”, de des-

centramento do ser na direção do Outro, é o sentido da decolonialidade, é o sentido a ser reclamado e praticado pelos povos que habitam as margens [...]. (SOUZA-LIMA: 2018; s/p)

A proposta, então, é deixar subalternizar as margens e permitir-se transitar por elas, reconhecer que ao invés de assimilar a diferença, para atingir a igualdade é necessário reconhecer, dar voz e vez para o “Outro”, aqueles sujeitos que são excluídos do discurso hegemônico, do Direito estatal.

Utilizar-se tão somente de uma episteme eurocêntrica, como tem feito o Direito tradicional, ignorando as relações históricas e institucionais de poder, dominação e subalternização, impede a materialização do princípio da igualdade em uma realidade plural, que possui em sua essência a diferença, tal como é o contexto social brasileiro. Entretanto, ao assumir a característica cultural da diversidade, é possível encontrar alternativas epistêmicas para o campo jurídico que se aproximem de conceitos de justiça, equidade e solidariedade. Portanto, deve-se assumir a tarefa de quebrar o núcleo “duro” e eurocêntrico do Direito, trazendo-o para a realidade brasileira.

Considerações finais

Das reflexões propostas no presente trabalho, foi possível concluir que os efeitos do projeto colonizatório europeu no continente Latino Americano são perpetuados por meio do campo epistemológico. Com relação ao campo jurídico, evidenciou-se que os limites impostos pela adoção exclusiva da episteme eurocêntrica resultam no distanciamento entre o direito e a realidade social em que ele é aplicado.

Nesse sentido, constatou-se que a imposição de uma única forma de pensar e produzir o conhecimento jurídico perpetua as relações de poder e, dentro da perspectiva das relações coloni-

zatórias, reproduz o projeto de subordinação do colonizado ao colonizador na construção do conhecimento. Ao tensionar os limites dessa episteme, foi evidenciada a necessidade de rompimento com os paradigmas predominantes.

Com relação à construção epistêmica da relação processual civil, constatou-se a reprodução do projeto colonizatório, com o estabelecimento de uma relação de poder e sujeição entre Estado-juiz e partes. Ao buscar atribuir autonomia ao Direito e imparcialidade ao magistrado, os saberes das partes foram subalternizados em detrimento daquele emanado a partir de neutralidade, hipoteticamente estabelecido na episteme hegemônica.

Verificou-se que essa forma de construir essa relação se afasta do ideal constitucional de igualdade, pois opera muito mais em favor de uma reprodução de subalternização das formas de “não direito” do que de justiça e paz social. Mas, se ao contrário dessa visão rígida, reconhece-se a maleabilidade do direito e a possibilidade de estabelecer diálogos ao longo dessa construção, é possível compreender melhor a profundidade dessa relação e localizar cada um dos sujeitos que a compõem, em seus diferentes pontos de vista. Com isso, falar em igualdade significa falar em diferença e aplicar a igualdade para além da diferença.

Nesse cenário, evidenciou-se a contribuição da episteme periférica dos indígenas Quito-caranquis, para os quais, independentemente das diferenças sociais, política, econômicas e culturais, é possível estabelecer um ponto de encontro entre os povos. Ao buscar um novo conceito para a igualdade na relação processual, encontrou-se a ideia de que igualdade significa coexistência e não exclusão e assimilação da diferença, afastando-se da ideia isolacionista de produção do conhecimento jurídico.

Então, foi realizado um giro na forma de construir a relação processual, tomando esse conceito periférico como um fundamento epistêmico, resultando no estabelecimento de um ponto de encontro entre Estado-juiz e partes. Nesse local, é possível dialogar e situar-se em outros locais de enunciação, compreendendo

as diferentes formas de sentir o mundo, pois são consideradas epistemicamente válidas. Ao contrário do ideal de subalternização das diferentes formas de compreender o Direito, aqui busca-se o seu enaltecimento, partindo da ideia de que outras visões, situadas para além do Direito estatal, contribuem e enriquecem a decisão que será prolatada.

Portanto, o provimento jurisdicional será imparcial, mas imparcial porque será tomado por alguém que esteve em todos os pontos de vista da relação entre sujeito e objeto, em cooperação entre todos os envolvidos, e não imparcial porque quem decide está longe do objeto ou porque não é considerado sujeito da relação.

Referências

ALVIM, Arruda. **Manual de direito processual civil**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

ARIZAGA, Cristóbal Cobo. *Astronomía Quito-Caranqui*. **Quitsato**, 2019a. Disponível em: <http://www.quitsato.org/astronomia-quito-caranqui/>. Acesso em: 18 jan. 2019.

ARIZAGA, Cristóbal Cobo. *Oriens*. **Quitsato**, 2019b. Disponível em: <http://www.quitsato.org/2018/05/07/oriens/>. Acesso em: 18 jan. 2019.

ARIZAGA, Cristóbal Cobo. *Orientación Geográfica*. **Quitsato**, 2019c. Disponível em: <http://www.quitsato.org/2017/08/10/orientacion-geografica/>. Acesso em: 18 jan. 2019.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 17 set. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm. Acesso em: 08 jun. 2018.

CALAMANDREI, Piero. **Direito processual civil**. v. 2. Campinas: Bookseller, 1999.

CASTRO-GÓMEZ, Santiago. **La hybris del punto cero: ciencia, raza e ilustración en la Nueva Granada (1750-1816)**. Bogotá: Editorial Pontificia Universidad Javeriana, 2005.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

COLAÇO, Thais Luzia. **Novas perspectivas para a antropologia jurídica na América Latina: o direito e o pensamento decolonial**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

CORONIL, Fernando. Natureza do pós-colonialismo: do eurocentrismo ao globocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). **A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas**. Buenos Aires: CLACSO, 2005, p. 105-132. (*Colección Sur Sur*)

DE GREGORI, Matheus Silva; DE ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso. Epistemologia ambiental: A crise ambiental como uma crise da razão. **Revista eletrônica do curso de Direito – UFSM**, Santa Maria, RS, v. 8, p. 700/711, abr. 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/8396>. Acesso em: 08 ago. 2018.

EHRlich, Eugen. **Fundamentos da sociologia do direito**. Trad. René Ernani Gertz. Brasília, DF: Universidade de Brasília, 1986.

GONÇALVES, Wilson José. **Relação jurídica processual circular**. Campo Grande: UCDB, 2002.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Trad. João Baptista Machado. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1994.

KOSOP, Roberto José Covaia. **Decolonialidade e campo jurídico**: por uma resignificação do Princípio da Dignidade. 179 p. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania), Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Curitiba, 2018.

KOSOP, Roberto José Covaia; SOUZA-LIMA, José Edmilson de. Sustentabilidade e decolonialidade: bases fundantes de um estado plurinacional. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 3, n. 2, p. 195-215, jul-dez, 2017.

LASSALLE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

LIMA, Milena Moraes. **Relação processual e decolonialidade**: um olhar a partir das margens do sistema jurídico hegemônico. 84 p. Dissertação (Mestrado em Direito Empresarial e Cidadania), Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA, Curitiba, 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Teoria geral do processo**. 6. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MBEMBE, Achille. **Crítica da razão negra**. 3. ed. Trad. Marta Lança. Lisboa: Antígona, 2014.

MIGLIEVICH-RIBEIRO, Adelia. Por uma razão decolonial. Desagios ético-político- epistemológicos à cosmovisão moderna. **Civitas**, Porto Alegre, v. 14, n. 1, p. 66-80, jan-abr. 2014. (Dossiê: Diálogos do Sul)

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Trad. Edson Bini. Bauru, SP: EDIPRO, 2000.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **O discurso e o poder**: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica. Porto Alegre: Fabriz, 1988.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del Estado en América Latina**. *Perspectivas desde una epistemología del Sur*. Lima: Instituto Internacional de Derecho y Sociedad, 2010.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 1. vol. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de. A descolonização da Declaração do Rio acerca do Meio Ambiente e do Desenvolvimento Sustentável: comentários sobre os Princípios 5 e 6. *In*: CAMPELLO, Lívia Gaigher Bósio; SOUZA, Maria Claudia Antunes de; SANTIAGO, Maria Ribeiro. **Meio Ambiente e Desenvolvimento: Os 25 anos da Declaração do rio de 1992**. 1. ed. São Paulo: IDG, 2018, s/p.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de; BRAGA, Priscila Cazarin; SILVA, Rômulo Macari da. A agrofloresta e os contornos de um sujeito (re)significado. **Cadernos de Pesquisas Interdisciplinares em Ciências Humanas**, Florianópolis, v. 14, p. 25- 46, jan/jun 2013.

SOUZA-LIMA, José Edmilson de; MACIEL-LIMA, Sandra. Contornos do conhecimento jurídico: a cientificidade do campo em questões. **Revista Jurídica Unicuritiba**, Curitiba, v. 2, p. 318-352, 2014.

VERAS, Ney Alves, et al. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. (Coleção ícones do direito)

WACH, Adolf. **Manual de Derecho Procesal Civil**. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1977.

WALSH, Catherine. **Interculturalidad, estado, sociedade: luchas (de)coloniales de nuestra época**. Quito: Universidade Andina Simón Bolívar, 2009.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 1. v. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.